

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03426e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **IRAQUARA**Gestor: **EDIMÁRIO GUILHERME DE NOVAIS**Relator: Cons. **Subst. Antonio Emanuel A. de Souza****RELATÓRIO / VOTO****DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de IRAQUARA**, exercício de 2017, de responsabilidade de **Edimário Guilherme de Novais**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **03426e18**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 11ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 504/2018, publicado no DOETCM de 21/09/18, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1555/18**, subscrito pela Procuradora Camila Vasquez, opinando pela aprovação com ressalvas e multa.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2016, de responsabilidade de outro gestor, foi objeto de Tomada de Contas (Processo TCM n. 14886e17) e encontram-se pendentes de julgamento nesta Corte de Contas.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2015/2017 foi instituído pela Lei nº 243/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 278/2016.

A Lei Orçamentária Anual nº 286/2016 aprovou o orçamento para o exercício de 2017 e também o Detalhamento da Despesa, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 54.384.000,00**, sendo **R\$ 39.205.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 15.179.000,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

20.934.161,30, por anulação de dotação, dentro do limite da LOA, e créditos especiais e **R\$ 101.441,30**, devidamente autorizados pelas leis municipais ns. 292 e 300/2017. As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa.

Não foi apresentado o decreto que dispõe sobre a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso de 2017, tendo a defesa apresentado o documento referente ao exercício de 2013 (doc.02), não sendo possível concluir pelo cumprimento do art. 8º da LRF, fato que será ressaltado.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Edlene Mendes Barreto, CRC BA n. 025485/O-8.

Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de dezembro com o Balanço Patrimonial de 2017

Registra o Pronunciamento Técnico divergências no Demonstrativo de Contas do Razão do SIGA (dezembro/2017) em relação ao Balanço Patrimonial e outros demonstrativos exigidos pela Res. TCM 1060/05, tendo a defesa alegado falha no fechamento das contas, o que será motivo de ressalva, devendo o gestor adotar medidas no sentido de promover o correto registro, em conformidade com a Resolução TCM n. 1.282/09.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 49.267.492,13**, correspondendo a **90,59%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 54.384.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 45.365.845,20**, ante uma fixação de **R\$ 54.384.000,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 9.018.154,80**, equivalente a 16,58% do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 3.901.646,93**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como **“regular“ e “altamente deficiente”**, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **9,41 e 16,58%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

A irregularidade fica afastada neste exercício visto que o Orçamento foi elaborado em outra gestão, devendo a Administração adotar medidas no sentido de promover o correto planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público)¹.

Balço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 28.773,54**, que representa apenas **4,11%** do estoque escriturado em 2017 (R\$ 699.723,68).

1 Quanto a esses demonstrativos, o Pronunciamento Técnico ressaltou que houve prejuízo na análise em razão da não prestação de contas do exercício anterior, de responsabilidade de outro gestor, nos seguintes termos: “os valores estão zerados, não sendo possível validar àquela informação, visto que, conforme destacado pelo Gestor em nota explicativa, em decorrência da ausência de Transição de Governo e da própria prestação de contas de 2016, ele não teve acesso àquelas informações”.

A cobrança revela ter sido ineficaz, o que caracteriza renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

A Dívida Consolidada atingiu **8,15%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II)².

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 10.412.695,04**, com contabilização de precatórios de **R\$ 797.195,38**.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 6.672.340,89**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 889.579,45**.

Quanto ao subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” deve o gestor adotar providências ao efetivo recebimento do saldo de **R\$ 155.513,33**, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

O Balanço Patrimonial não atendeu de forma plena ao padrão MCASP, visto a falha de escrituração dos restos a pagar não processados: de acordo com o Pronunciamento Técnico (item 4.7) o somatório do passivo financeiro e permanente (visão lei n. 4320/64) está igual ao somatório do passivo circulante e passivo circulante (visão MCASP), quando o esperado era um valor distinto,

2 Com relação a esse índice, o Pronunciamento Técnico fez a seguinte ressalva: “todavia, em virtude de as informações registradas no Balanço Patrimonial de 2017, não serem validadas nesta análise em decorrência da ausência de registro decorrentes de exercícios anteriores, uma vez que o Gestor das contas de 2016 não realizou a Prestação de Contas daquele exercício, não será possível realizar a validação do valor apurado”.

pois para a segunda situação não são evidenciados os restos a pagar não processados. Impropriedade não esclarecida na defesa e que deve ser regularizada no exercício subsequente.

Foi reapresentado nesta oportunidade o Demonstrativo de Superávit/Déficit Financeiro (doc. 06) indicando saldo de R\$ 6.396.238,65, correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro apurado pela DCE, sanando o apontamento consignado no Pronunciamento Técnico.

Com relação ao lançamento de “ajustes de exercícios anteriores” de R\$ 505.643,61, o gestor na defesa os individualizou (doc. 12), sendo decorrentes de despesas de exercícios anteriores, no entanto, não esclareceu junto às demonstrações contábeis com a anexação das respectivas notas explicativas, ficando advertida a Administração que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos dos lançamentos em notas, conforme dispõe o MCASP.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- o Balanço Patrimonial registrou disponibilidades financeiras de **R\$ 7.144.609,35**, não sendo evidenciados saldos bancários de **R\$ 49.821,53**, de acordo com o Pronunciamento Técnico. A defesa comprovou **R\$ 10.400,90** com a apresentação do extrato da conta n. 007-8 (doc. 07.1), sanando o apontamento neste particular. No entanto, o valor restante ficou pendente: não foram apresentados nos extratos bancários dos saldos de **R\$ 34.021,59** e de **R\$ 4.940,20** da contas ns. 999-9 e 015-7, respectivamente, e nem aceitas a justificativas porque os documentos apresentados não foram de porte a comprová-las. Também ficou pendente o saldo de **R\$ 458,84** referente a “receitas não comprovadas”, tendo o gestor alegado que são valores conciliados que ainda serão regularizados. Os registros bancários não comprovados serão motivo de ressalva, devendo o gestor adotar medidas para que as disponibilidades contabilizadas no Balanço Patrimonial reflitam fielmente os extratos bancários e conciliações em contas futuras.
- ausência de comprovação de recolhimento ao erário municipal dos saldos de R\$ 79,06 e R\$ 46.497,90 a título de ISS e IRRF, respectivamente;

- não adoção do Regime de Competência para os valores a receber decorrentes das variações patrimoniais oriundas de receitas;
- falhas na elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante, cujo saldo (R\$ 884.995,67) não corresponde ao Passivo Financeiro (R\$ 1.040.508,00);
- não classificação no Passivo Circulante das dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise;
- quanto ao saldo de INSS de R\$ 7.551.832,57 (Anexo 16 - Dívida Fundada), o gestor apresentou nesta oportunidade (doc. 11.3) certidão emitida pela Receita Federal informando dívida de R\$ 10.823.664,34, evidenciando, assim, registro a menor de R\$ 3.271.831,77. Deve a Administração promover os devidos ajustes no exercício seguinte, e evidenciá-los em notas explicativas, sob pena de responsabilidade.;
- falha na contabilização das transferências realizadas ao consórcio público (R\$ 10.500,00), em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que tais operações devem ser registradas no subgrupo “investimentos”, conta “participação em consórcios públicos”;

Os documentos e argumentos apresentados na defesa não foram de porte a elucidar os apontamentos. As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017, motivo pelo qual repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste pronunciamento, ficando o gestor advertido de que a reincidência comprometerá o mérito das futuras contas.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	7.105.182,68*
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	7.105.182,68



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	297.532,70
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	6.807.649,98
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	944.639,21
(-)	DESPEAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	95.317,04
(=)	SALDO	5.767.693,73

* já considerado o saldo de R\$ 10.400,90 comprovado nesta oportunidade com a apresentação do extrato bancário da conta n. 7-8 (doc. 7.1).

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: ausência de comprovação de conformidade de preços que orientaram o certame, Processos PP-042-2017 e PP-045-2017 (R\$ 185.268,00). Na defesa, o Gestor apresentou ambas as pesquisas de preço dos processos licitatórios realizados na Administração Pública, razão pela qual ficam sanados os apontamentos.
- atraso na remuneração dos profissionais do magistério, Processo 188 (R\$ 245.531,93). Na defesa, o Gestor pontuou que o atraso ocorreu por conta de divergência nos dados pessoais dos servidores com os informados ao banco;
- falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09 (valor liquidado maior do que

valor empenhado, Empenho 45 (200-6010-2017) (R\$ 7.700,00); valor pago maior do que o valor empenhado, Empenho 45 (200-6010-2017) (R\$ 7.700,00); empenho sem prévio processo administrativo licitatório, ns. 242 e 590 (R\$ 48.490,98); divergência entre recurso utilizado no pagamento e a fonte contante da dotação orçamentária, Empenho 189. Na defesa, o Gestor informou que o empenho nº 590 tratou-se de valores transferidos com base no convênio de cooperação técnica nº 001/2017, firmado entre a prefeitura e a Associação Educacional Agrícola do Território da Chapada-AEATC, como demonstrou o DOC. 19, razão pela qual ficou sanado o apontamento. As inconsistências apontadas, além de descumprir a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **28,79%** (R\$ **22.338.535,22**) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.
- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado 90,19% (R\$ **15.763.700,10**) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **18,58%** (R\$ **24.686.473,67**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

- **Transferência de recursos para o Legislativo:** o Pronunciamento Técnico aponta que “conforme o *Demonstrativo de Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro, declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$ 1.679.092,55 ao Poder Legislativo*”, o que seria inferior ao valor de **R\$ 1.834.768,08** estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal. O gestor na defesa alegou que o valor repassado foi, na realidade, de **R\$ 1.846.147,63**. Essa informação foi confirmada no processo de prestação de contas da Câmara Municipal, em que o Presidente, Sr. Delano de Matos Viana, afirmou na resposta à diligência anual que “o valor repassado pela Prefeitura à Câmara Municipal de Vereadores a título de duodécimo foi de R\$ 1.846.147,63”³. Quanto ao limite máximo de repasse estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal, houve erro no Pronunciamento Técnico ao ter apontado R\$ 1.834.768,08, pois o valor correto é de R\$ 1.846.147,63 conforme o informações do *site* deste Tribunal, no endereço <http://www.tcm.ba.gov.br/portal-do-gestor/duodecimo/>, tendo o sido cumprido o citado dispositivo constitucional.

Das glosas do FUNDEB

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de restituição de despesa do Fundo decorrente de desvio de finalidade.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme dados do SIGA e processo de pagamento apresentado na defesa (doc. n. 14.3), os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 284/2016, fixados em **R\$ 20.000,00**, **R\$ 10.000,00** e **R\$ 5.450,13**, respectivamente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

³ A área técnica deste Tribunal também confirmou esse total ao afirmar que “o valor do Repasse Anual de R\$ 1.846.147,63 é igual ao valor da Despesa Orçamentária Empenhada”, no Processo de Contas do Legislativo (n. 04127e18) na pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”, doc. 39.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	60,34
2013	53,02	51,94	42,28
2014	47,91	41,16	49,93
2015	50,21	54,11	56,66
2016	53,25	53,69	44,91
2017	45,39	45,91	54,98

A despesa com pessoal em 2017 foi R\$ 26.130.947,27, representando 54,98% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 47.529.083,93), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF. Todavia este descumprimento não terá repercussão no mérito destas contas, em virtude de o gestor dispor de prazo até o 2º quadrimestre de 2018 para eliminar o percentual excedente, conforme dispõe a LRF.

Deverá o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **8,33**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “suficiente”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99

INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05) e certidão emitida pelo gestor (doc. 15). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo a Administração adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- a Declaração de bens do gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05) – doc. 16;
- o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- o parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);
- o questionário do índice de efetividade da gestão municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos R\$ 213.155,34 e R\$ 54.789,68 a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas. Em relação aos exercícios anteriores, de acordo com o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) deste Tribunal, permanecem pendentes de restituição, com recursos municipais, as seguintes despesas glosadas por desvio de finalidade:

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer

registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais dois ressarcimentos (R\$ 67.334,85) são de responsabilidade do gestor destas contas, ressalvando-se as que venceram em 2018, que estão fora do escopo das presentes contas.

MULTAS				
Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09111-13	Cleriston Cesar Solon de Oliveira	Presidente da Camara	12/01/14	R\$ 1.000,00
08429-15	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	Prefeito	21/11/15	R\$ 2.000,00
08374-15	ELIAS JOSE DE SOUZA	Presidente da Camara	03/01/16	R\$ 600,00
02889e16	VALMIR ALVES DE OLIVEIRA	Presidente da Camara	10/12/16	R\$ 1.200,00
02242e16	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	Prefeito	15/01/17	R\$ 2.000,00
03035-17	LANDUALDO BARROS DE FREITAS JUNIOR	EX-PREFEITO	11/09/17	R\$ 3.000,00
04032-17	LANDUALDO BARROS DE FREITAS JUNIOR	EX-PREFEITO	10/12/17	R\$ 5.000,00
02806-17	LANDUALDO BARROS DE FREITAS JUNIOR	EX-PREFEITO	09/09/18	R\$ 50.000,00
04785-17	VALMIR ALVES DE OLIVEIRA	EX-PRESIDENTE	20/05/18	R\$ 1.000,00
RESSARCIMENTOS				
Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08593-12	EDIMÁRIO GUILHERME DE NOVAIS	PREFEITO	19/01/13	R\$ 20.166,85
17759-12	EDMARIO GUILHERME DE NOVAIS	PREFEITO	21/10/17	R\$ 47.168,00
16234-07	PAULO SÉRGIO GUNES VIEIRA	PRESIDENTE	06/04/08	R\$ 5.175,90
08740-09	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	PREFEITO MUNICIPAL	03/02/10	R\$ 717,29
08655-12	CLERISTON CESAR SOLON DE OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	04/06/13	R\$ 45,60
16799-14	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	11/09/15	R\$ 179,60
16799-14	LANDUALDO BARROS FREITAS JÚNIOR	PREFEITO MUNICIPAL	11/09/15	R\$ 2.181,58
08429-15	LANDUALDO BARROS FREITAS JÚNIOR	PREFEITO	21/11/15	R\$ 5.518,63
01380-16	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	PREFEITO	30/10/16	R\$ 689,98
04041-17	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	EX-PREFEITO	13/10/17	R\$ 4.848,88
04785-17	VALMIR ALVES DE OLIVEIRA	EX-PRESIDENTE	20/05/18	R\$ 1.323,22

Na defesa, o gestor apresentou as guias de pagamento dos ressarcimentos de **R\$ 20.166,85 e R\$ 47.168,00** (Processos ns. 08593-12 e 17759-12) de sua responsabilidade, e da multa de **R\$**

1.200,00, de responsabilidade de outro gestor (Processo n. 02889e16). Também foram apresentadas cópias dos processos de execução fiscal das multas de R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 600,00, R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 50.000,00 e dos ressarcimentos de R\$ 5.175,90, R\$ 45,60, R\$ 5.518,63 e R\$ 4.848,88.

Deve a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs ns. 17.1; 17.2; 18.1; 18.2; e 18.3).

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação multas de **R\$ 6.000,00** (Processos ns. 04032-17 e 04785-17) e ressarcimentos de **R\$ 5.091,67** (Processos ns. 08740-09; 16799-14; 16799-14; 01380-16; e 04785-17) de outros agentes políticos, devendo o gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramita nesta Corte de Contas um termo de ocorrência (Processo TCM n. 01527-16) contra o **Sr. Edimário Guilherme de Novais**, gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Nesta prestação de contas, foi juntada a cópia da Deliberação nº 04032-17, decorrente de Denúncia contra o ex-gestor Landualdo Barros de Freitas sobre irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias, julgada procedente, com multa de R\$ 5.000,00.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspetoria Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Iraquara**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Edimário Guilherme de Novais**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: atraso na remuneração dos magistério e falhas na inserção de dados no SIGA
- omissão da cobrança da dívida ativa;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;
- saldo bancário divergente dos extratos bancários e conciliações apresentados nos autos;
- Não comprovação do cumprimento do art. 8º da LRF (não apresentação do decreto que dispõe sobre a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso de 2017);
- falhas na elaboração do Demonstrativo de Contas do Razão do SIGA, em descumprimento à Res. TCM n. 1282/09;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 1.500,00**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinações à DCE:

- analisar, para fins de registro, as guias de pagamento dos ressarcimentos de R\$ 20.166,85 e R\$ 47.168,00 (Processos ns. 08593-12 e 17759-12) e da multa de R\$ 1.200,00, bem como os processos de execução fiscal das multas de R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 600,00, R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 50.000,00 e dos ressarcimentos de R\$ 5.175,90, R\$ 45,60, R\$ 5.518,63 e R\$ 4.848,88 (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs ns. 17.1; 17.2; 18.1; 18.2; e 18.3);

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de novembro de 2018.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.